



Decisão Monocrática 00646/2020-4

Processo: 08925/2016-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMARNS - Fundação Médico Assistencial de Rio Novo do Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MAURICIO RODRIGUES WISKOW, THIAGO FIORIO LONGUI

Responsável: ALINI MARQUEZINI, MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015 –
FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DE RIO NOVO DO
SUL – ACÓRDÃO TC 0276/2019-1 – QUITAÇÃO – À
SMPC – ARQUIVAR.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Fundação Médico Assistencial de Rio Novo do Sul - FMARNS, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul, à época.

O Acórdão TC 0276/2019-1 – Segunda Câmara (peça 074), condenou a Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, em multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Infere-se da Certidão 01412/2019-8 (peça 081) que o trânsito em julgado consumou-se em 16/07/2019.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 142/2020-2 (peça 096), certifica que a quantia consignada pela Sra.

Maria Albertina Menegardo Freitas, foi recolhida integralmente de acordo com o valor constante do Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais 752400 da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2808/2020-8** (peça 106), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela expedição da devida **quitação** à Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012, e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à secretaria do Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do E-TCEES. .

É o relatório, passo a fundamentar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada à Sra. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, foi recolhido integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 142/2020-2, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas, preenchendo os requisitos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas no Parecer **2808/2020-8** pugnou pela expedição da **quitação** quanto à multa aplicada à responsável, o que acolho plenamente.

DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar a devida quitação a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

- 2) Arquivar os presentes autos, com base no art. 330, Incisos I e IV do Regimento Interno deste Tribunal, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança no E-TCEES.

Vitória, 01 de setembro de 2020.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto- Relator